



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2014 - JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Referência: PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2014
Requerente: MCI - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - ME

I - RELATÓRIO

A empresa MCI - Tecnologia e Serviços Ltda. - ME interpôs Pedido de Reconsideração, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, requerendo a anulação do ato que adjudicou o objeto licitado em favor da empresa MOA Manutenção e Operação Ltda. e a sua consequente convocação para que possa exercer direito de preferência.

Alega a Requerente que o direito pretendido encontraria respaldo no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n° 123/2006, por ser ela microempresa com proposta dentro do intervalo de empate ficto fixado na mesma lei relativamente à empresa MOA Manutenção e Operação Ltda.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o Edital do Pregão Presencial n° 14/2014:

"8.8 - Não havendo mais licitantes interessadas em apresentar lances, será encerrada esta etapa.

8.9 - Encerrada a etapa de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou EPP e se houver proposta apresentada por ME ou EPP com valor até 5% (cinco por cento) superior ao menor valor, estará configurado o empate ficto previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar Federal n° 123/2006.

8.9.1 - Tendo sido comprovada, em qualquer um dos momentos definidos no subitem 5.2.1 deste edital, a condição de ME ou EPP e ocorrendo o empate ficto no final da etapa de lances, proceder-se-á da seguinte forma:

a) - a ME ou a EPP mais bem classificada será convocada para, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, apresentar uma nova proposta de valor inferior àquela



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

considerada classificada em primeiro lugar no certame, sob pena de preclusão do exercício do direito de preferência;

b)- se a ME ou a EPP mais bem classificada, em situação de empate ficto, utilizar seu direito de preferência, será classificada em primeiro lugar e dar-se-á prosseguimento à sessão;

c)- se a ME ou a EPP mais bem classificada no empate ficto não exercer seu direito de preferência, serão convocadas as demais ME's ou EPP's remanescentes, cujas propostas estiverem no limite estabelecido no subitem 8.9 deste edital, na ordem de classificação, para o exercício do direito de preferência;

d)- no caso de **equivalência de valores** apresentados pelas ME's ou EPP's que se encontrem nesse limite, será realizado sorteio entre essas empresas para se definir aquela que poderá apresentar nova proposta."

Conforme se infere do trecho do Edital acima transcrito, o encerramento da fase de lances se dá quando não há mais licitantes interessadas em apresentar lances.

Essa disposição editalícia encontra lastro no que prevê a Lei Complementar 123/2006, que a respeito dispõe:

"Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

Ocorre que, conforme registra a ata da 19ª sessão pública de Pregão (fls. 412 a 415), não houve qualquer manifestação da empresa MCI - Tecnologia e Serviços Ltda. - ME posteriormente à fase de lances quanto aos fatos ora alegados. Em decorrência disso, passou-se à fase de habilitação.

Ante o silêncio da Requerente naquela oportunidade, aplica-se o regramento previsto no § 3º do art. 45, da Lei Complementar nº 123, que é taxativo ao impor a preclusão do direito na hipótese de a microempresa não apresentar nova proposta no prazo de 5 minutos após o encerramento da fase de lances.

A destempo e contrariamente ao que prescreve o dispositivo legal antes referenciado, pretende agora a Requerente reverter o resultado da licitação, para que lhe seja oportunizada nova chance de ofertar proposta inferior à proposta declarada vencedora do certame.

Não tendo a Requerente se manifestado no momento oportuno, o que caracterizou a preclusão, a ordem de classificação apurada no certame não pode sofrer alteração, sendo flagrantemente improcedente o pedido de reconsideração em resposta. Havendo a preclusão, fica prejudicado o exame das demais considerações feitas no Pedido de Reconsideração.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nego integralmente provimento ao pedido de reconsideração formulado pela empresa MCI - Tecnologia e Serviços Ltda. - ME.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

Vereador Léo Burguês de Castro
Presidente